



PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a PELO Nº 1 de 2019, que *"Altera o art. 150, § 16, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, para incluir a área de segurança pública como destinatária de emendas parlamentares de execução obrigatória."*

Autor: Deputado Hermeto e outros

Relator: Deputado Thiago Manzoni

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a subemenda nº2 proposta à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2019, que *"Altera o art. 150, § 16, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, para incluir a área de segurança pública como destinatária de emendas parlamentares de execução obrigatória."*

Art. 150.....

§ 16.....

I - quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana ou segurança pública;

Destacamos, que, durante a tramitação da PELO n.º1/2019, foi apresentado substitutivo no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça para correção de forma e adequação de ementa à técnica legislativa. A Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica - CEPELO, por sua vez, emitiu parecer pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ com subemenda nº2 apresentada pelo Deputado Roosevelt Vilela.

A subemenda nº2, objeto de análise neste parecer, teve o intuito de incluir no texto do substitutivo a alteração promovida, posteriormente, pelas Emendas à Lei Orgânica n.º 112 e 118.

Dessa forma, a emenda retorna a esta CCJ para análise da admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 210, caput e § 2º, c/c o art. 63, todos do Regimento Interno da CLDF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, cabendo à Comissão Especial a análise de mérito, nomeada para essa finalidade.

Conforme já apontado no relatório, a subemenda nº2 visa unicamente adaptar o texto da proposição para incluir as alterações promovidas pelas Emendas à Lei Orgânica n. 112 e 118 ao inciso

I, do § 16, do art. 150.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa ou redação que impeça a regular tramitação da matéria.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CCJ, pela **admissibilidade** da **subemenda nº2** apresentada na Comissão Especial - CEPELO.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO THIAGO MANZONI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI** - Matr. 00172, **Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2024, às 18:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1675297** Código CRC: **717D73A5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.thiagomanzoni@cl.df.gov.br

00001-00019957/2024-87

1675297v2